



Ofício nº 10/2024.

Brasília/DF, 07 de Junho de 2024.

Exmo. Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
DD. Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Assunto: Medida Provisória n.º 1.227, de 4 de junho de 2024 – “MP do Fim do Mundo”

Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Na esteira dos esforços para neutralizar os efeitos da MP 1.227 de 2024, recebemos contribuições do Escritório de Advocacia Souza Okawa Advogados, com as preocupações que seguem. O referido escritório, enquanto representante de diversos contribuintes prejudicados pela Medida Provisória em questão, destaca a importância deste Parlamento em empenhar-se para a devolução da MP 1.227/24 ao Poder Executivo, sem qualquer procedimento de tramitação, devido à sua flagrante inconstitucionalidade.

Conforme exposto na carta recebida, a MP 1.227/24 viola o Artigo 62, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, que proíbe a edição de Medida Provisória visando a detenção de ativos financeiros. A limitação ao uso dos créditos de PIS e COFINS, considerados ativos financeiros dos contribuintes, implica em uma detenção inconstitucional por meio de Medida Provisória.

Além da inconstitucionalidade, destacam-se outras preocupações levantadas:

- Os créditos de PIS/COFINS não são benefícios fiscais, mas uma sistemática de apuração que busca tributar o valor agregado em cada etapa da cadeia produtiva.
- A utilização dos créditos de PIS/COFINS com outros tributos garante a eficácia do princípio constitucional da não cumulatividade.

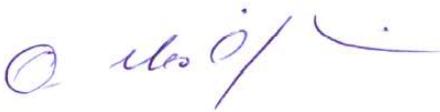


- A impossibilidade de utilização plena dos créditos ou um ressarcimento célere resultaria no enriquecimento ilícito do Estado e na transformação dos contribuintes em financiadores do Estado.
- Setores acumuladores de créditos pagarão pela desoneração da folha sem serem contemplados por ela.
- A MP 1.227/24 viola o princípio da não surpresa, gerando um ambiente de desconfiança tributária.

A carta recebida encontra-se anexa para Vossa apreciação.

Diante destas considerações, contamos com a atuação firme de V. Exa. para a imediata devolução da Medida Provisória n.º 1.227/24, evitando-se a sua aplicação e os impactos negativos aos contribuintes e à economia nacional.

Atenciosamente,


Deputado **Arnaldo Jardim**
Presidente da Frente Parlamentar pelo Brasil Competitivo

7 de junho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Arnaldo Jardim

Ref.: Medida Provisória n.º 1.227, de 4 de junho de 2024 – “MP do Fim do Mundo”

Prezado Sr. Deputado Arnaldo Jardim:

Na qualidade de advogados de diversos contribuintes severamente prejudicados em seus planos de negócio em razão da malsinada Medida Provisória n.º 1.227/24, e confiante na liderança e representatividade que V. Exa. exerce no Congresso Nacional e junto a diversos setores relevantes da produção econômica brasileira, vimos, pela presente manifestação, solicitar que V.Exa. interceda junto às lideranças do Congresso, principalmente aos Exmos. Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para que estes devolvam a Medida Provisória n.º 1.227/24 ao Poder Executivo, sem que se inicie qualquer procedimento de tramitação perante o Congresso Nacional, considerando a flagrante inconstitucionalidade de referido instrumento.

Com efeito, por força do que estabelece o Artigo 62, parágrafo 1º, inciso II, da Carta Magna¹, é vedada a edição de Medida Provisória que vise a detenção de qualquer forma de ativos financeiros.

Sendo o crédito tributário uma moeda de pagamento de tributos, e, portanto, um ativo escritural financeiro dos contribuintes, a limitação à utilização dos créditos do PIS e da COFINS, tem vedação expressa na Constituição Federal, já que implica em maneira de deter o seu uso e foi introduzida por intermédio de Medida Provisória.

¹ “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:
(...)

II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro.”

Assim, considerando a flagrante inconstitucionalidade desta medida, bem como o fato de que:

- Crédito de PIS/COFINS não é benefício fiscal como o noticiário vem afirmando. Trata-se de sistemática de apuração em que se busca tributar o valor agregado em cada etapa da cadeia produtiva de bens ou prestação de serviços. Tal tentativa do Poder Executivo não possui substância jurídica;
- A possibilidade de utilização dos créditos de PIS/COFINS com outros tributos garante a eficácia do princípio constitucional da não cumulatividade;
- Se o contribuinte não pode utilizar plenamente os seus créditos ou ter um resarcimento célere, na prática temos o enriquecimento ilícito do Estado que demora anos para ressarcir, ou seja, o contribuinte acaba transformando-se em um financiador do Estado, o que não se deve admitir, ainda mais em um período tão delicado da economia global;
- Setores que historicamente são acumuladores de créditos pagarão a conta da desoneração da folha, sendo que na maior parte das vezes não estão contemplados pela desoneração;
- Sequer o princípio da não surpresa foi respeitado, não pode haver outro caminho que não a devolução desta Medida Provisória imediatamente, a fim de que não se inicie a sua aplicação imediata, como propõe o Poder Executivo.

Em meio às discussões da Reforma Tributária, uma Medida Provisória como esta gera desconfiança generalizada e estabelece verdadeiro caos tributário, motivo pelo qual este Congresso Nacional deve agir rapidamente para “pacificar” e “normalizar” as relações entre as esferas governamentais e a sociedade civil.

Contamos com o auxílio e a ação de V. Exa. para tanto.

Sem mais para o momento, e com os votos de mais elevada estima e consideração, permanecemos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



SouzaOkawa Advogados
Igor Nascimento de Souza
OAB/SP nº 173.167